



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0012463-10.2008.815.2003** – 3ª. Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR** : Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Silvano Pereira

**DEFENSOR** : Coriolano Dias de Sá Filho

**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, III DO CP. CONDENAÇÃO. RESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DECRETO CONDENATÓRIO PROLATADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À PROVA DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*- Demonstrando os autos que a sentença condenatória pautou-se na estrita observância da prova erigida durante a instrução do processo, inviável a absolvição pretendida, mantendo-se a condenação imposta.*

*- A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que tenha havido o trânsito em julgado para a acusação – fato ocorrido no presente processo.*

*- Tendo sido imposta ao réu pena consistente em 8 (oito) meses de reclusão, além de 03 (três) dias multa, a prescrição ocorrerá em 02 anos, conforme dispunha o art. 109, IV, do CP, vigente à época dos fatos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Silvano Pereira** (fl. 92) **contra sentença condenatória proferida em seu desfavor que o julgou incurso nas penalidades prevista no art. 155, § 4º. III c/c art. 14, II do CP e, por isso, lhe impôs o cumprimento de pena consistente em 8 (oito) meses de reclusão com mais 3 (três) dias multa. A reprimenda corporal imposta, todavia, foi substituída por prestação de serviços gratuitos à comunidade, nos termos constantes na r. sentença de fls. 89-91.**

Na denúncia, **consta que o acusado, no dia 20 de abril de 2008, no bairro do Geisel, por volta das 03:15h, utilizando-se de uma chave “mincha”, abriu o carro da vítima Sebastião Marques da Costa, um veículo Corsa, placas MNQ 5084, e quando estava para sair como veículo foi abordado pela vítima e pelo Sr. Geimison Kieyton Silva Carvalho, os quais conseguiram impedir o furto.**

Oferecida a **peça inaugural acusatória, esta foi recebida em 19 de abril de 2010, conforme se infere às fls. 58.**

Citado, o réu **não apresentou defesa escrita** (fl. 67) tendo sido nomeado Defensor Público para a observação de tal encargo, observado nos termos constantes às fls. 68-70.

Após regular instrução do feito com produção de prova testemunhal e interrogatório do réu, as partes ofereceram alegações finais **tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do denunciado** (fls. 82-83), enquanto a **defesa, pela absolvição do increpado** (85-87 e 88).

Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz de direito da 3ª. Vara Regional de Mangabeira decidiu por acolher a tese ministerial condenando o agente pela prática de tentativa de crime de furto qualificado (fls. 89-91).

Irresignada, **a defesa do réu interpôs recurso de apelação e, em suas razões (fls. 113-120) suscitou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito requereu a absolvição do sentenciado ao argumento da insuficiência de provas capazes de sustentar o édito condenatório.**

Em contrarrazões, o Ministério Público oficiante na referida unidade judiciária posicionou-se pelo desprovimento do apelo (123-125).

Instada a pronúncia, **a Procuradoria de Justiça através do insigne Procurador José Marcos Navarro Serrano se manifestou pelo provimento parcial do recurso** (fls. 128-134).

Os autos, assim, me vieram conclusos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos a sua admissibilidade.

**- DA INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Pretende o réu ver reformada a decisão condenatória a fim de ser absolvido da imputação que lhe foi feita nos autos presentes.

Inviável, todavia, o acatamento do pleito absolutório.

Do compulsar dos autos, verifico que o édito condenatório se encontra pautado, com estrito rigor, na prova produzida durante a instrução do processo de modo a permitir a plena convicção exigida pelo juízo punitivo.

Buscando se isentar das acusações contra ele formuladas, o demandado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, disse que em virtude de ter ingerido bastante bebida alcoólica não conseguiria se recordar de detalhes da ocorrência delituosa, supondo que tudo se deu em virtude do seu alto grau de embriaguez.

Argumentou, também, que, em face de se encontrar embriagado, pensou estar em seu próprio veículo, uma Marajó azul que, segundo ele, se entrava nas imediações de onde foi flagrado.

Não merecem crédito os argumentos do réu, no entanto.

A materialidade do delito, como bem assinalado na decisão condenatória, se encontra devidamente verificada tanto pelo auto de prisão em flagrante como pela apreensão da chave falsa utilizada na tentativa de subtração do veículo.

Deflui dos autos que o apelante foi surpreendido pela vítima enquanto tentava subtrair o seu veículo, utilizando-se de uma chave “mixa”.

As declarações prestadas pela vítima ainda na esfera policial, já que faleceu no curso do processo, dão conta de que esta viu quando o acusado, já com o veículo **ligado**, esperava o trânsito permitir que ele seguisse sendo que, em tal oportunidade, em companhia com um dos funcionários do seu estabelecimento, após se dirigir até onde se encontrava o denunciado, a vítima conseguiu frustrar o intento do réu.

O policial responsável pela prisão do réu informou que ao chegar no local do crime já encontrou o acusado, que foi detido pela própria vítima e por populares tendo tomado conhecimento de que o réu havia tentado, sem sucesso, subtrair o veículo Corsa já referido.

Com o acusado, por oportunidade de sua prisão, foi encontrada uma chave tipo “micha” ou “mixa”, conforme dá conta o auto de apresentação e apreensão de fl. 29 e, também, um telefone celular que lhe foi devolvido (fl. 30).

Portanto, não há dúvidas acerca da responsabilidade criminal imputada ao apelante de modo que, mesmo sendo admitido o estado de embriaguez alegado pelo agente, tal condição, em face da sua voluntariedade, não exclui o crime ou isenta o réu de pena (CP, art. 28, II) **de modo que a sua condenação foi medida irretocável razão pela qual MANTENHO A CONDENAÇÃO, nos termos da sentença vergastada, em todos os seus termos.**

#### **- DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

Assiste razão à defesa, contudo, no que tange à ocorrência nos autos da prescrição da pretensão punitiva a impedir a execução da penalidade imposta. Explico.

O apelante foi condenado pelo delito cometido a uma pena de 08 (oito meses de reclusão e mais 3 (três) dias multa. Não houve recurso da acusação, de sorte que perfeitamente aplicável o art. 110, § 1º, do CP, pois, ante a impossibilidade de haver majoração da sanção, a pena que deve regular a prescrição é aquela que foi aplicada *in concreto*:

*§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*

Segundo art. 109, IV, do CP, com redação vigente à época dos fatos, a condenação inferior a 01 ano comporta prazo prescricional de 02 anos, verbis:

*“Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.”*

Aplicando esse prazo prescricional, verifica-se que **entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 19 de abril de 2010 (fl. 58, marco interruptivo) e a publicação da sentença, verificada em 20 de maio de 2013 (fl. 91v, próximo marco interruptivo)**, inexistindo qualquer caso de suspensão prescricional, constata-se que entre os marcos assinalados houve a superação do decurso temporal exigido pela lei de modo que torna-se de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado:

Assim a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Considerando a quantidade de pena aplicada, 4 (quatro) anos de reclusão, e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de publicação da sentença condenatória, em 06/09/2004 (fl. 1.299), constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois superado, nesta data, o prazo de 8 (oito) anos, previsto no artigo 109, inciso IV, do Código*

*Penal (em sua redação anterior à Lei nº 12.234/10). 2. Agravo regimental provido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1304406 SP 2012/0021656-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)*

*ESTELIONATO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Em se tratando de recurso exclusivo da Defesa, no interesse de réu condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção, e considerando o lapso temporal superior a 2 (dois) anos, observado tanto entre a ocorrência do fato - anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010 - e o recebimento da denúncia, quanto deste último e a publicação da sentença condenatória, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VII e § 1º, todos do CPM. Decisão unânime.*

*(STM - AP: 285420057010201 RJ 0000028-54.2005.7.01.0201, Relator: Fernando Sérgio Galvão, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013 Vol: Veículo: DJE)*

Isto posto, nos termos do art. 110, §1º, c/c o inciso IV, art. 109 todos do Código Penal (considerando para o art. 109 a redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, MANTENDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RÉU, DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE** face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**